



RECEBIDO
DATA: 10/11/2022 às: 08:30
M. Jansen
ASSINATURA

PREFEITURA DE CAUCAIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

CONCORRENCIA Nº 2022.03.14.01 - SEINFRA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DAS OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

RECURSO ADMINISTRATIVO – HIERÁRQUICO

Data: 10/11/2022 até 17:00hs (horário LOCAL)

ILMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL / DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÃO – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE.

CÓPIA: ILUSTRÍSSIMO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL INFRAESTUTURA DA PREFEITURA DE CAUCAIA- CE

Ref.:

CONCORRÊNCIA nº 2022.03.14.01 – SEINFRA

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DAS OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **07.470.178/0001-45**, com sede a Rua Alceu Amoroso Lima, nº 276-A, sala 910, Edif. Mondial Salvador Office, CEP: 41.820-770, Caminho das Árvores, Salvador/BA, vem por intermédio de seu representante legal, Sr. MAYRTHON PAULO COSTA JUNIOR – CPF: 736.525.633-87, já devidamente qualificado neste processo administrativo, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a”, “da Constituição Federal- CF, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos autos do processo administrativo, diante dos fatos que se desenrolaram, referente a Concorrência Pública nº 2022.03.14.01-SEINFRA, que culminou no Contrato nº 2022.03.14.01/001 - SEINFRA firmado entre essa Prefeitura Municipal de Caucaia-CE, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e a Requerente.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DO CABIMENTO

Inicialmente, cumpre destacar que o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88¹, define que toda pessoa pode invocar a atenção dos poderes públicos acerca de uma questão ou situação.

Na mesma senda, no mencionado art. 5º, LV, da CF² está ainda garantido que o contraditório e a ampla defesa devem ser homenageados tanto no processo judicial como no processo administrativo.

No presente caso, conforme será pormenorizado, embora não se tenha aberto prazo para manifestação da Requerente, em atenção aos direitos supra elencados, deve a presente Petição ser recebida e processada por essa Secretaria.

1.2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito do nosso Recurso, cumpre salientar a sua necessidade e legalidade, vez que consoante disposição expressa na Lei de Licitações 8.666/1993 e a Lei 9.784/1999 que regula os Processos Administrativos, no qual é sabido que:

A Administração Pública obedecerá, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

e) divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

f) adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

g) indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

h) observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

i) adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

j) garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

(...)

¹ XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

² LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

1.3. DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

O princípio da motivação está relacionado aos atos da administração, o que significa a exteriorização, a descrição dos motivos que determinaram a prática daquele ato administrativo, permitindo que se verifique a legalidade do ato, a qualquer tempo.

O art. 93, IX da CF/88 prevê que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Na lei sob exame, esse mesmo princípio é consagrado ao estabelecer ela, no seu art. 2º, VII, bem como no seu capítulo XII, que a decisão do administrador deverá ter a indicação dos pressupostos de fato e de direito que a determinarem, bem como os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, em qualquer uma das hipóteses do seu art. 50, I-VII.

No processo administrativo os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: **a) neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses**; b) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; c) decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; **d) dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório**; e) decidam recursos administrativos; f) decorram de reexame de ofício; g) deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; h) importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Pela apreciação da motivação dos atos emanados da administração pública é que se tem o controle de legalidade para averiguar se o ato do administrador foi praticado ressaltando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a partir da avaliação do nexos de causalidade entre os motivos e o resultado do ato respectivo.

Todo o os processos administrativos poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da decisão aplicada.

1.4. DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO O PRESENTE RECURSO

Sabe-se que, via de regra, o presente recurso seria recebido apenas no seu efeito devolutivo, contudo, dada a gravidade e atipicidade situação tratada, necessário e urgente se faz o recebimento do presente com efeito suspensivo.

Tomando como base a Lei Federal nº 9.784/1999, é sabido de que é faculdade da autoridade competente dar efeito suspensivo aos recursos quando se estar diante de justo receio e prejuízo de difícil reparação, nos termos do parágrafo único do art. 61³.

De início, nota-se que o prosseguimento do processo administrativo, sem a devida oportunização do contraditório e ampla defesa **de todas as partes interessadas**, não coaduna com um Estado de Direito, isso porque a própria Constituição Federal garante que ninguém será ninguém privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

2. BREVE ESCOPO FÁTICO

Foi aberto procedimento licitatório na Modalidade Concorrência Pública nº 2022.03.14.01 - SEINFRA que teve como objeto “contratação de empresa especializada na área de arquitetura e urbanismo ou engenharia visando a

³ Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo, paisagismo, engenharia, orçamento, compatibilização de projetos das obras e seus serviços associados no âmbito da Administração Municipal de Caucaia-CE, por meio da secretaria Municipal de Infraestrutura.”

A mencionada licitação foi regida pela Lei Federal nº 8.666/93 e os envelopes de habilitação e propostas foram recebidos em 12 de maio de 2022. A licitação seguiu seu curso natural e no julgamento da habilitação restou decidido que apenas a JCA, ora peticionante, foi habilitada para prosseguir no certame, decisão esta que foi confirmada em 22/06/2022, com a negativa de provimentos de todos os recursos administrativos impetrados pelas licitantes inabilitadas.

Assim o certame teve seu prosseguimento para as fases seguintes com a licitante JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, que diante desta situação, como forma de dar celeridade ao processo, abriu mão do seu direito de recurso administrativo a fase de Proposta Técnica, diante da aferição de nota técnica de 88 pontos. Posteriormente em 01/07/2022 a JCA foi oficialmente declarada CLASSIFICADA E VENCEDORA desta concorrência e em 04/07/2022 a HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO da referida empresa: JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – CNPJ: 07.470.178/0001-45. A JCA venceu a licitação haja vista que sua proposta atendeu aos requisitos legais e editalíssimos com Nota Final (NF)= 91,60 pontos e o valor global de R\$2.981.573,60 (dois milhões, novecentos e oitenta e um reais, quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos).



TERMO DE CONVOCAÇÃO

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE GARANTIA CONTRATUAL, SEGUIDO DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE, através da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, convoca a proponente abaixo relacionada para, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, realizar e apresentar comprovante de garantia contratual, conforme art. 58 da Lei nº 8.666/1993, item 23.1 do edital e item 25 do Termo de Referência da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.03.14.01-SEINFRA, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DAS OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

Frisamos que o valor corresponde a garantia é de R\$ 29.815,74 (vinte e nove mil, oitocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), ou seja, 1% do valor global da contratação.

Informamos ainda, que posteriormente ao envio da comprovação da garantia contratual junto à SEINFRA, o contrato pode ser assinado de forma presencial no Departamento de Gestão de Licitações, sito à Av. Coronel Correia, nº 1073 – Parque Soledade – Caucaia/CE, nos dias úteis, no horário das 08h00 às 12h00min, ou, digitalmente, nas formas previstas na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, sendo enviado o arquivo, em anexo, assinado para o e-mail: cpil@pmm.caucaia.ce.gov.br.

Após o término do certame, com a homologação e adjudicação, a empresa JCA foi devidamente convocada a apresentar a Garantia Contratual para assinatura do **CONTRATO NO. 2022.03.14.01/001-SEINFRA**, e sua posterior publicação no diário Oficial do Município e jornais de grande circulação.



ESTADO DO CEARÁ - MUNICÍPIO DE CAUCAIA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.03.14.01-SEINFRA - EXTRATO DO CONTRATO Nº 2022.03.14.01/001-SEINFRA. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DAS OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE. POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA. Valor Global: R\$ 2.981.573,60 (dois milhões, novecentos e oitenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos). Dotações Orçamentárias: 09.01.04.122.0161.2.100.0000; Elementos de Despesas: 3.3.90.35.00 e 3.3.90.39.00. Fontes de Recursos: 1.500.0000.00 e 1.754.000.00. Signatários: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, representada pelo Sr. Robson Vieira de Moura, e a pessoa jurídica: JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, CNPJ nº. 07.470.178/0001-45, representada pelo Sr. Mayrthon Paulo Costa Júnior - CPF nº 736.525.633-87. Vigência: 12 (doze) meses da data de sua assinatura. Data de Assinatura: 04 de julho de 2022.

PUBLICAR NOS JORNAIS:

- DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO (07/07/2022);
- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (08/07/2022);
- DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (11/07/2022);
- JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO (08/07/2022);

Vencidas as fases processuais acima descritas, foi emitida em 08/07/2022 a ORDEM DE SERVIÇO NO. 013/2022, autorizando a CONTRATADA a executar os serviços objeto do **CONTRATO NO. 2022.03.14.01/001-SEINFRA**.

Ou seja, a empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – CNPJ: 07.470.178/0001-45, foi corretamente DECLARADA VENCEDORA deste certame, HOMOLOGADA E ADJUDICADA e possui atualmente um Contrato (CONTRATO NO. 2022.03.14.01/001-SEINFRA) vigente com a Secretaria Municipal de Infraestrutura de Caucaia-Ce.



**Secretaria Municipal
de Infraestrutura**

ORDEM DE SERVIÇO N.º 013/2022

CONTRATO: N.º 2022.03.14.01/001- SEINFRA.

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.03.14.01-SEINFRA

Pela presente **ORDEM DE SERVIÇO** fica a empresa **JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.** CNPJ Nº **07.470.178/0001-45**, autorizado a executar o serviço determinado a seguir:

Natureza dos Serviços: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DAS OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, conforme especificações e quantitativos constantes do Anexo A - Termo de Referência do Edital e na proposta da CONTRATADA.

Local: MUNICÍPIO DE CAUCAIA - CEARÁ.

Prazo de Vigência do Contrato: 12 (DOZE) MESES.

Ocorre que, irresignada com a decisão administrativa, a Concorrente UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S impetrou Mandado de Segurança nº 0203.929-51.2022.8.06.0064 e em sede liminar, foi proferida decisão determinando a reabertura da sessão de análise da proposta, restando classificada a Impetrante com a nota Técnica (NT) igual a 83 (oitenta e três) pontos e, após recurso, a NT=85 pontos.

Importante ressaltar que nesse ponto, conforme descrito no parecer de julgamento do recurso, a empresa recursante UMPRAUM descumpriu o subitem 15.7.1 do Edital, no qual prever que o relatório de conhecimento técnico não pode ultrapassar o máximo de 30 (trinta) páginas.

Ato seguinte, foi aberto o envelope “C” com a proposta de preços da licitante UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S.

Ressaltamos que a JCA como parte completamente interessada neste processo, detentora de contrato vigente, **NÃO FOI COMUNICADA** dos novos fatos e da retroação do processo licitatório. Assim, não pôde concorrer novamente com os mesmos critérios de igualdade, no tocante (por exemplo) a não poder apresentar recurso administrativo referente a sua Nota Técnica anteriormente atribuída, e nem contestar da Nota Técnica aferida a Licitante UMPRAUM, **TENDO NITIDAMENTE SEU DIRETO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA PREJUDICADO.** Restando claramente tratar-se de um PROCESSO

COMPLETAMENTE EIRADO DE VÍCIOS PROCESSUAIS, que prejudicaram a empresa aqui Recorrente, ao infringir os princípios básicos de toda Licitação Pública, quais sejam: **isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos** (O art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Ocorre que a decisão acima não coaduna com o direito posto, haja vista que fere de morte os princípios basilares do processo licitatório como o da confiança legítima, além de trazer prejuízos para a JCA que está atuando de boa-fé e não pode suportar os prejuízos dos vícios praticados até agora.

3. DO DIREITO

3.1. Do Direito constitucional ao Contraditório e a Ampla Defesa.

A Constituição da República de 1988 aduz em seu Inciso LV, artigo 5.º: "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes".

Os princípios constitucionais são alicerces de um ordenamento jurídico que, em face da sua alta abstração e de veicularem valores, permeiam todo o sistema. A Constituição Federal de 1988, contrariamente às anteriores, prevê, de forma expressa, o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inovando o ordenamento jurídico. Assim, não resta dúvida sobre a aplicação dos princípios nos processos administrativos em sentido amplo.

Em meio ao rol de garantias asseguradas aos cidadãos, há que se enfatizar o princípio do devido processo legal, inserido no artigo 5º, inciso, LIV, que tem como corolários o direito ao contraditório e à ampla defesa. Destaca-se do texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.

[...]

O Devido Processo Legal é o princípio-matriz, basilar, fundamental, gênero, núcleo, enfim, vários são os adjetivos sugeridos pela doutrina para enfatizar sua aplicação e importância visando à aplicação da justiça social.

A plena observância de tal princípio é vital para assegurar ao cidadão um processo justo e livre de qualquer espécie de nulidade. Como ensina José Henrique Mouta Araujo:

“Destarte, o devido processo legal é princípio basilar da atuação estatal no campo processual, assegurando e mesmo salvaguardando a proteção judicial para todos aqueles que lamentam pretensões em juízo através de um processo adequado e justo.” (ARAUJO, 2008).

Se da decisão do processo administrativo e/ou seus recursos administrativos decorrer gravame, ou prejuízo as partes, estas deverão ser cientificadas para que formule suas alegações antes da decisão, **assegurado sempre o direito de defesa.**

3.2. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Em proêmio, cumpre elucidar acerca dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Observa-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, LIV e LV, estabelece como direito fundamental o respeito ao **devido processo legal**. O referido princípio é fundamental, pois norteia o ordenamento processual brasileiro, haja vista que engloba, de certa maneira, os demais princípios, como o da ampla defesa e contraditório.

Ainda segundo o referido princípio, o processo deve observar necessária e impreterivelmente a legalidade, pressuposto de qualquer estado de direito. Este ainda preceitua a proteção os bens jurídicos, que direta e indiretamente, se referem a vida, a liberdade e a propriedade.

Em prosseguimento, tem-se ainda os princípios, abarcados pelo supramencionado, do contraditório e ampla defesa. Entende-se por contraditório o direito de conhecer e de contradizer todos os argumentos e provas imputadas a pessoa eu responde ao processo administrativo por quem o acusa e que lhes são desfavoráveis no início do procedimento.

Impende, pois, considerar que o atendimento ao princípio do devido processo legal deve ser efetivo, não se limitando ao atendimento de meros prazos e questões que, em última análise, dizem respeito à forma. É preciso verificar se os envolvidos estão sendo ofertadas efetivas chances de participação. Nesse sentido, vejamos a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no ano de 1991, mas de perfeita aplicação no nosso momento:

“Sabemos que o postulado do devido processo legal – de que a amplitude da defesa constitui uma de suas específicas projeções concretizadoras – não se satisfaz, no plano da defesa técnica, com a simples observância de meros ritos formais. Antes impõe e exige que o defensor, ainda que dativo, exerça e desenvolva efetiva atividade defensiva.

A presença formal de um defensor dativo, sem que a ela corresponda a existência efetiva de defesa substancial, nada significa no plano do processo penal e no domínio tutelar das liberdades públicas.

(...)

O processo penal, pela relevância do interesse que nele está em jogo, a liberdade do acusado, pelas gravíssimas consequências que acarreta uma decisão condenatória, não pode se satisfazer com uma simples aparência de defesa. Esta deve ser real, concreta efetiva, atuante e combativa, pouco importando a condição socioeconômica do acusado, ou mesmo, a natureza do delito (RT 519/383).⁴

Em que pese o trecho do voto do Ministro Celso de Mello tenha sido emitido no âmbito do processo penal, é indubitável que a sua aplicação, no contexto do processo administrativo é perfeitamente possível, eis que o princípio do devido processo legal não pode ser encarado apenas do ponto de vista instrumental, mas, principalmente, sob o seu aspecto intrínseco.

Noutras palavras, só o fato de haver uma discordância – uma litigância – caberá à Administração ofertar efetivas e reais chances de defesa, não podendo negar a intervenção do interessado no processo.

Frise-se, a obediência ao devido processo legal procedimental não está circunscrita apenas aos processos disciplinares, onde existe a figura do acusado, mas se espalha para todas as situações em que o ato da Administração Pública tenha repercussão nos direitos individuais do administrado.

Nesse ponto, observa-se que o entendimento da Suprema Corte sobre o assunto é, de forma uníssona, no sentido de que a tese de obediência ao devido processo legal procedimental deve ser observada. A título exemplificativo, vejamos o voto do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.268/MG, onde explicitou os direitos decorrentes do art. 5º, LV, com sustentáculo no direito alemão:

“Direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;

Direito de manifestação (Recht auf Ausserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;

Direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berueckichtigung), que exige do julgador a capacidade, apreensão e

⁴ STF, Habeas Corpus 68.926-MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 10.12.91, RTJ 142:582.

isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas (...).

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (Recht auf Berücksichtigung), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (Beachtenspflicht), pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (kenntnissnahmepflicht), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (Erwägungspflicht) (...) (G.N.)⁵

Tomando como base os termos do voto acima exposto, percebe-se com clareza que o contraditório e ampla defesa somente restará atendido se o interessado efetivamente participar do processo, principalmente naquilo que diz respeito ao direito de ser ouvido, e, notadamente quanto ao direito de ver seus argumentos enfrentados e apreciados pelo órgão julgador da contenda.

3.3. DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA

Mais uma vez, considerando que se vive sob o amparo do Estado Democrático de Direito, deve-se observar, em proêmio, o princípio da confiança legítima, tendo como base o princípio-mãe da segurança jurídica.

Desde logo, sem arroudeio, temos que em termos mais amplos, a segurança jurídica aproxima-se, no tocante ao Direito Administrativo aplicável ao caso, da noção de **transparência administrativa**.

Nessa senda, possui dois aspectos, um formal e outro material. Em relação ao aspecto formal da noção de acessibilidade, relaciona-se com a publicidade efetiva, adequada e suficiente.

Já nesse primeiro ponto, observa-se que a reabertura do procedimento não atendeu a transparência, nem a publicidade efetiva e suficiente.

Por outro lado, na perspectiva material, a segurança jurídica, enquanto acessibilidade, produz a necessidade de que os atos advindos do Poder Público tragam consigo a necessidade de motivação, de coerência, de clareza e de precisão, seja no tocante às ações propriamente ditas, seja no que toca às razões que os determinaram.

Numa terceira acepção, a segurança jurídica tem novamente uma feição de previsibilidade, porém agora *ex post*, ou seja, no sentido de **“estabilidade” (Beständigkeit), de continuidade, permanência, regularidade das situações e relações jurídicas (sejam atos, sejam comportamentos do Poder Público) vigentes**.

⁵ STF, MS 24.268/MG, rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.09.2004.

Esse é o ponto principal aqui abordado, veja-se que o procedimento licitatório já tinha findado, tendo sido assinado o contrato e emitido Ordem de Serviço, gerando, portanto, legítima expectativa de continuidade na empresa Contratada, ora Peticionante.

Dessa forma, tem-se que o princípio da proteção da confiança legítima consiste, segundo Humberto Ávila⁶, numa aplicação “subjetivada” da segurança jurídica, que, “representativo da eficácia reflexiva do princípio da segurança jurídica, igualmente serve de proteção do cidadão em face do Estado”.

Portanto, conclui-se que a proteção da confiança, nascido do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, deduz-se do Estado de Direito, com precípua finalidade voltada à obtenção de um estado de coisas que **enseje estabilidade, previsibilidade e calculabilidade** dos atos, foi flagrantemente desrespeitada, não podendo a JCA, estando de boa-fé arcar com os prejuízos da rescisão contratual do qual foi legalmente firmado.

3.4. Do PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA da Recorrente - JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - CNPJ: 07.470.178/0001-45.

Esta Recorrente, em sendo a única licitante na fase de Proposta Técnica, não tinha motivos para recorrer de sua Nota Técnica, haja vista a nota aferida a classificava como única licitante para a fase de Proposta Comercial. Assim, evitando alongar o procedimento licitatório esta Abriu mão do seu direito ao Recurso Administrativo.

Porém, no momento que esta CPL retroagiu este processo (já finalizado), habilitando outra licitante, houve alteração no cenário do certame. Assim, evitando vícios ao processo licitatório, esta CPL deveria ter Comunicado Formalmente a empresa vencedora (JCA), dando-lhe o direito de se fazer presente e ativo em todo este processo retroagido, restabelecendo o direito aos prazos recursais desde a fase de Proposta Técnica (seja contra a nota técnica obtida ou contra a nota técnica aferida a UMPRAUM), e o direito à possíveis contrarrazões se necessário.

Em não agindo assim, resta comprovado que esta Comissão cometeu vícios ao processo administrativo, prejudicando, nitidamente, o direito constitucional ao Contraditório e a Ampla Defesa desta Recorrente.

Ultrapassada tal comprovação, cumpre, esclarecer que esta Recorrente ao analisar a sua Nota Técnica de 88 (oitenta e oito) pontos, de imediato encontrou equívocos na pontuação obtida, que seriam devidamente demonstrado em Recurso

⁶ ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista de direito administrativo*, v. 215. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, jan./mar. 1999, pp. 151-179.

Administrativo Tempestivo, e assim corrigindo e aumentando a sua pontuação técnica obtida. No qual vejamos:

- 3.4.1. No item de conhecimento técnico, metodologia e estrutura organizacional (QUADRO 01) – percebemos que para o subitem N2 – METODOLOGIA, dos três analistas da SEINFRA, somente um, reduziu a nota técnica aferida para a JCA, e sem justificar o motivo, diferente dos demais analistas que consideraram nota máxima (15 pontos) para este quesito, ficando nítido o equívoco desta aferição;
- 3.4.2. No item de Experiência da Equipe Técnica (QUADRO 03) – foi equivocadamente retirado 02 (dois) pontos do item N5.2, mesmo sendo apresentado três Certidões de Acervo Técnicos (CAT) - No. 2020/596504; No. 2014/175926 e No. 2017/364368 do Arquiteto e Urbanista Rogério Vasconcelos de Souza - CAU A29399-7. Ressaltamos que para pontuação máxima (4 pontos) deste item só era exigido duas Certidões de Acervo Técnico. Assim, novamente comprovamos, a correção de nossa nota técnica após apresentação de Recurso Administrativo;

Desta forma, resuma clarividente, o enorme prejuízo causado a esta concorrente pelos vícios processuais em não ter sido dado o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, por parte desta Comissão, afrontando vários princípios básicos de uma Licitação Pública, a saber: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos (O art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Adentrando um pouco mais no rito processual do certame, ora retroagido, esta Recorrente também não pôde analisar a documentação da Proposta Técnica da licitante UMPRAUM, e conseqüentemente o direito de recorrerem em relação a nota técnica obtida por esta licitante, e também, se necessário, apresenta contrarrazões sobre o recurso impetrado pela UMPRAUM. Comprovando mais uma vez a TOTAL QUEBRA DE IGUALDADE entre as concorrentes deste certame.

Diferentemente, a licitante UMPRAUM foi completamente beneficiada, pois não teve prejudicado seu direito ao contraditório e a ampla defesa, tanto que ao apresentar recurso administrativo exigindo revisão e aumento de sua nota técnica, obteve êxito elevando de 83 (oitenta e três) para 85 (oitenta e cinco) pontos, sem apresentação alguma de contrarrazões que contestassem a revisão obtida.

Acrescentamos que, com o processo retroagido, a licitante UMPRAUM já tinha informações do preço praticado pela vencedora JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, ou seja, informações que privilegiaram pois sabia qual nota técnica mínima obter para conseguir melhor nota final no certame. Comprovando

mais uma vez a quebra dos princípios basilares das licitações públicas (que se encontra devidamente expresso na Lei 8.666/93), conforme já mencionado.

3.5. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO- PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DO TERCEIRO DE BOA-FÉ

No presente caso, deve a Prefeitura de Caucaia, por meio da SEINFRA, proteger o interesse público envolvido na presente licitação, assim como a estrita observância a melhor oferta.

Isso porque, deve-se ter em vista que a eficiência não é somente uma imposição teórico-legal, mas uma necessidade empírica. A escassez dos recursos públicos e a infinidade de demandas sociais também tornam a eficiência inevitavelmente indispensável.

Porém, em consonância com Di Pietro⁷ a *“eficiência deve ser observada, operada e conjugada com a legalidade. Em nenhuma hipótese um princípio poderá ser sobreposto a outro”*.

Em harmonia com Di Pietro, Mello⁸ afirma que o princípio da eficiência *“não pode ser concebido [...] senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência”*.

Nessa linha de pensamento, nas palavras de Barros a eficiência *“busca a utilização racional dos recursos ou meios, para atingir os objetivos ou metas. [...] significa a busca de aquisição do bem ou da disponibilidade necessários à Administração da forma mais econômica possível, sem perda da qualidade exigida”*.

Nessa linha intelectual, a JCA cumpriu, integralmente, os ditames editalíssimos, oferecendo, ainda a melhor oferta para a Administração Pública e se sagrou vencedor.

Ocorre que, o mencionado Mandado de Segurança foi impetrado em face de ato coator DESTA Comissão de Licitação, sem sequer mencionar o interesse da parte **já contratada- JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**

Há ciência de que, mais tarde, foi requerido pela Impetrante a inclusão da JCA em litisconsórcio passivo, em sede liminar, ao passo que, em acertada decisão, foi negada, dentre outros, sob o argumento de que o *mandamus* foi impetrado após a adjudicação e homologação da licitação.

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 83-85.

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 111-112

Válido salientar que após o procedimento de adjudicação e homologação, após a contratação a JCA já dispendeu diversos recursos financeiros para o cumprimento do contrato.

A título exemplificativo, logo após firmar o Contrato, em cumprimento a exigência do item 23 do Edital, foi apresentada a Contratante um Seguro garantia-Apólice nº 0306920229907750711816000 no valor correspondente a 1% do valor do contrato, resultando no importe de R\$ 29.815,74 - vinte e nove mil e oitocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos.

Mais a mais, houve emissão de Ordem de Serviço em 08 de julho de 2022 e, com isso, já houve natural mobilização da Contratada, ora Peticionante, no sentido de organizar equipe, projetos e materiais a fim de ficar a postos para iniciar imediatamente a execução contratual.

Sem deixar de citar que ao assinar um contrato toda a organização empresarial gira em torno desse novo contrato, influenciando em todos os setores da empresa o que, no presente caso, está ocorrendo grave frustração e prejuízos a atividade empresarial.

Dito isso, válido ainda salientar que tal frustração se agrava na medida em que as empresas, em especial do setor de arquitetura e engenharia, vêm tentando se erguer da forte crise que enfrentou com os recentes eventos da crise sanitária de nível mundial de Covid-19, ao passo que, tais prejuízos e frustrações de negócios só agrava a situação.

Retomando a proteção da boa-fé objetiva, é notório que a boa-fé objetiva é prevista tanto como regra de conduta para a Administração no processo administrativo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei de Processos Administrativos, quanto como estímulo do dever de atuação dos administrados- art. 4º, II.

Imprescindível, porém, que se perceba a boa-fé objetiva a partir do próprio texto da Constituição Federal, especialmente do princípio da moralidade previsto no art. 37, *caput*, de modo a apontá-la e evidenciá-la como **um dos mais importantes instrumentos jurídicos para a concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil** (arts. 1º e 3º da Constituição), especialmente a tutela e promoção da dignidade humana e da solidariedade social.

Dessa forma, é de precípua importante, sob pena de infringir princípios basilares da Administração Pública que se preserve e se continue o presente contrato protegendo, assim, a boa-fé objetiva.

3.6. DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO- DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS PELA EMPRESA UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege o presente certame, por sua vez, estabelece no art. 41, *caput*, de forma expressa, a vinculação da Administração Pública às regras edilícias, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n.)

A referida obrigatoriedade busca proporcionar segurança jurídica para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração Pública que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Importante observar que não se está aqui a defender o formalismo exacerbado, no qual impede o saneamento de vícios, mas está-se demonstrando que a habilitação de empresas que não cumprem as regras do certame constitui-se em decisão ilegal que desobedece a vários os princípios que regem a administração pública e, inclusive, a regra expressa no Diploma Infraconstitucional, a saber, a Lei 8.666/93.

Ademais disso, é importante salientar que os requisitos exigidos nos itens DO Edital de Licitação (acima expostos), mostram-se de fundamental importância para a perfeita execução do objeto licitado, haja vista que tais projetos são importância notória para uma regular execução do certame.

No presente caso, a empresa UMPRAUM não cumpriu as regras editalíssimas, ao passo que, a Prefeitura Licitante observou estritamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Lado outro, a JCA, ora Peticionante, cumpriu todos os requisitos do edital, restando comprovado, por meios dos documentos apresentados que a JCA além de ter capacidade técnica para execução do objeto licitatório, apresentou ainda preço compatível com o valor edilício se constituindo, portanto, como melhor oferta.

Assim, conforme os “Procedimentos Gerais” a serem rigorosamente seguidos: acrescentamos o item 20.9 do próprio edital, que deixa claro que sendo um licitante considerado inabilitado, decorrido os prazos de interposição de recursos e contrarrazões, e sendo estes julgados pela Comissão de Licitações, como ocorrido, na ausência do representante das empresas inabilitadas, a Comissão manterá os demais envelopes em seu poder por um tempo limite, para retirada por parte das licitantes inabilitadas, passados então 30 (trinta) dias, todos os envelopes não retirados serão expurgados.

Dessa forma, diante da decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança, nota-se que a Prefeitura Licitante cumpriu a mencionada decisão judicial, mas a reabertura, além de ter ocorrido com diversos vícios, por si só não tem o condão de anular o ato de assinatura já ocorrido.

20.9. Na ausência de qualquer representante de licitante, a Comissão manterá em seu poder o referido envelope. Passado o prazo recursal, e não havendo a retirada do mesmo por parte da licitante inabilitada (...), este ficará sob o poder da Comissão durante 30 (trinta) dias, sendo, após esse prazo, **expurgado. (g.n)**

4. DA CONCLUSÃO

De acordo com tudo o que foi demonstrado verifica-se nitidamente o quanto esta Recorrente teve prejudicado o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, diante dos enorme vícios processuais que descumpriram alguns princípios constitucionais, legais para processos administrativos, e também a quebra de princípios basilares das licitações públicas.

Assim, A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, que é o caso em tela, respeitados os direitos adquiridos pela vencedora JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, que inclusive possui Contrato vigente com a SEINFRA, necessitando a manutenção deste contrato, já firmado, para proteção do interesse público e do terceiro de boa-fé.

5. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer a dessa r. CPL:

- a) Que seja a presente Petição recebida, pois tempestiva e cabível, nos termos do art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal- CF;
- b) Que seja desclassificada a licitante UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S e, por consequência, seja mantido o Contrato nº 2022.03.14.01/001-SEINFRA, pois resultou de ato legal e procedimento regular;
- c) Na hipótese de não provimento desse pedido, o que não se espera, REQUER a devolução dos prazos recursais desde a fase de habilitação, com a devida publicidade e intimação dos participantes, possibilitando o devido processo legal licitatório, a ampla defesa e o contraditório das empresas licitantes, além de homenagear os princípios da publicidade, impessoalidade, transparência e proteção do interesse público;

- d) Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne Vossa Senhoria a fazer REMESSA do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que seja apreciado, como de direito, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93;
- e) Fundamentar devidamente todas as decisões exaradas no bojo deste processo administrativo, sob pena de nulidade processual insanável.

Por fim, a Peticionante coloca-se a total disposição para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir, garantindo a observância da lei e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, assim como a própria finalidade da licitação.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 16 de novembro de 2022.

Atenciosamente,


JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

Mayrthon Paulo Costa Junior

CREA RNE 060191712-0

Engenheiro Eletricista / Sócio

CPF: 736.525.633-87

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA SOCIEDADE
JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
CNPJ nº 07.470.178/0001-45



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=AsAY0q4KsttBEAb3pKysCA&chave2=BT-06aCcMpeIH2mncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05655897504-JOSE CARLOS DA ROCHA | 73652563387-MAYRTHON PAULO COSTA JUNIOR
70748500391-ROGERIO VASCONCELOS DE SOUZA

JOSE CARLOS DA ROCHA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 26/01/1948, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO CIVIL, CPF nº 056.558.975-04, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 667461, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado na AV. LUIS VIANA FILHO, SN, COND : LE PARC; ED : LUNE; : TORRE 02; APT : 404;, PARALELA, SALVADOR, BA, CEP 41730101, BRASIL.

ROGERIO VASCONCELOS DE SOUZA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 13/12/1975, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ARQUITETO, CPF nº 707.485.003-91, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 90002283820, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CE, residente e domiciliado na RUA RUBENS MONTE, 115, APT 603-A, JARDIM CEARENSE, FORTALEZA, CE, CEP 60712025, BRASIL.

MAYRTHON PAULO COSTA JUNIOR, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 07/06/1977, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO ELETRICISTA, CPF nº 736.525.633-87, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 94002351992, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - CE, residente e domiciliado na AV. SOLON PINHEIRO, 1070, APT : 1905; BLOCO : B;, JOSE BONIFACIO, FORTALEZA, CE, CEP 60050041, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29202815531, com sede Rua Alceu Amoroso Lima, 276 A, Edf. Mondial Salvador Office, Sala 910, Caminho das Árvores Salvador, BA, CEP 41820770, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 07.470.178/0001-45, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração e consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA PRIMEIRA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SALVADOR/BA.

CLÁUSULA SEGUNDA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

Req: 81000001127995

Página 1



Junta Comercial do Estado da Bahia

23/10/2020

Certifico o Registro sob o nº 98009983 em 23/10/2020

Protocolo 203211731 de 21/10/2020

Nome da empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA NIRE 29202815531

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 97401302094920

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/10/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA SOCIEDADE
JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

CNPJ nº 07.470.178/0001-45



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASaYQ4KESfBp3pKxYsCa&chave2=BT-06aCcBmpeIH2mncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05655897504-JOSE CARLOS DA ROCHA | 73652563387-MAYRTHON PAULO COSTA JUNIOR
70748500391-ROGERIO VASCONCELOS DE SOUZA

JOSE CARLOS DA ROCHA, nacionalidade brasileira, nascido em 26/01/1948, casado em comunhão parcial de bens, Engenheiro Civil, CPF nº 056.558.975-04, carteira de identidade nº 667461, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado na Avenida Luis Viana Filho, Sn, Condominio Le Parc, Ed Lune, Torre 02, Ap 404, bairro Patamares, Salvador, BA, CEP 41730101, Brasil;

ROGERIO VASCONCELOS DE SOUZA nacionalidade brasileira, nascido em 13/12/1975, casado em comunhão parcial de bens, Arquiteto, CPF nº 707.485.003-91, carteira de identidade nº 90002283820, órgão expedidor SSP - CE, residente e domiciliado na Rua Rubens Monte, 115, Apt 603-A, bairro Jardim Cearense, Fortaleza, CE, CEP 60712025, Brasil;

MAYRTHON PAULO COSTA JUNIOR nacionalidade brasileira, nascido em 07/06/1977, casado em comunhão parcial de bens, Engenheiro Eletricista, CPF nº 736.525.633-87, carteira de identidade nº 94002351992, órgão expedidor SSP - CE, residente e domiciliado na Rua Almirante Rufino, 1450, Bl 2, Apt 804, bairro Montese, Fortaleza, CE, CEP 60420312, Brasil.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA EPP, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29202815531, com sede Rua Alceu Amoroso Lima, 276 A, Edf. Mondial Salvador Office, Sala 910, Caminho Das Árvores, Salvador, BA, CEP 41.820-770, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 07.470.178/0001-45, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente Consolidação Contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade exerce suas atividades no endereço sito à RUA ALCEU AMOROSO LIMA, 276 A, EDF. MONDIAL SALVADOR OFFICE, SALA 910, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR, BA, CEP 41.820-770.

A Filial 01 tem domicílio na cidade de Fortaleza/CE, à Av Santos Dumont, 3060 – salas 502 e 504, Aldeota, CEP 60.150-161, com registro arquivado na JUCEC sob nº 23900393253, CNPJ: 07.470.178/0002-26 e tem o mesmo objetivo social da Matriz

Req: 81000001127995

Página 2

Junta Comercial do Estado da Bahia

23/10/2020

Certifico o Registro sob o nº 98009983 em 23/10/2020

Protocolo 203211731 de 21/10/2020

Nome da empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA NIRE 29202815531

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 97401302094920

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/10/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA SOCIEDADE
JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
CNPJ nº 07.470.178/0001-45



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=AsAYQg4KEStBEAb3pKv5CA&chave2=BT-06aCCpMpeIH2mncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05655897504-JOSE CARLOS DA ROCHA/173652563387-MAYRTHON PAULO COSTA JUNIOR
70748500391-ROGERIO VASCONCELOS DE SOUZA

CLÁUSULA SEGUNDA

O capital social é de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais) dividido em 990.000,00 (novecentas e noventa mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente do País, com seguinte participações:

Sócios	Cotas	Valor (R\$)	%
JOSÉ CARLOS DA ROCHA	534.600	534.600,00	54
ROGÉRIO VASCONCELOS DE SOUZA	227.700	227.700,00	23
MAYRTHON PAULO COSTA JÚNIOR	227.700	227.700,00	23
Total	990.000	990.000,00	100

CLÁUSULA TERCEIRA

Os objetos da sociedade são:

1 – Serviços de Engenharia compreendendo:

- serviços técnicos de engenharia como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica
- supervisão, gerenciamento e fiscalização de obras, controle de materiais e serviços
- supervisão, gerenciamento e fiscalização de contratos de execução de obras
- supervisão, gerenciamento e fiscalização de projetos
- a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia;
- concepção de maquinaria, processo e instalações industriais

2 – Serviços de Arquitetura compreendendo

- projetos de arquitetura de edificações (projetos conceituais, projetos de detalhamento, projetos executivos.)
- supervisão, gerenciamento e fiscalização da execução de projetos de arquitetura
- projetos para ordenação urbana e uso do solo
- projetos de arquitetura paisagística

3 – Serviços de Cartografia, Topografia e Geodésia

Req: 81000001127995

Página 3

Junta Comercial do Estado da Bahia

23/10/2020

Certifico o Registro sob o nº 98009983 em 23/10/2020

Protocolo 203211731 de 21/10/2020

Nome da empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA NIRE 29202815531

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.asp>

Chancela 97401302094920

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/10/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA SOCIEDADE
JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
CNPJ nº 07.470.178/0001-45



http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=AsaY0q4KpsTBEAb3pK7sCA&chave2=BT-06aCpMpeIH2nncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0565897504-JOSE CARLOS DA ROCHA | 73652563387-MAYRTHON PAULO COSTA JUNIOR
70748500391-ROGERIO VASCONCELOS DE SOUZA

- os serviços técnicos de cartografia e topografia, tais como estudos topográficos e levantamento de limites
- as atividades de informação cartográfica e espacial
- realização de estudos geodésicos (hidrográficos e sobre o solo)

4 – Atividades de Estudos Geológicos

- as atividades de estudos geológicos e de prospecção
- os estudos geofísicos, sismográficos

5 – Serviços de Desenho Técnico relacionados à Arquitetura e Engenharia

6 – Serviços de Perícia Técnica relacionados à Segurança do Trabalho

7 – Atividades técnicas relacionadas à Engenharia e Arquitetura.

8 – Serviços de Consultoria, Assessoria em Projetos de Meio Ambiente.

CNAE FISCAL

7112-0/00 - serviços de engenharia

4120-4/00 - construção de edifícios

7111-1/00 - serviços de arquitetura

7119-7/01 - serviços de cartografia, topografia e geodésia

7119-7/02 - atividades de estudos geológicos

7119-7/03 - serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia

7119-7/04 - serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho

7490-1/99 - outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade iniciou suas atividades em 01 de julho de 2005 e o seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas e transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas a alteração contratual pertinente.

Req: 81000001127995

Página 4

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98009983 em 23/10/2020

Protocolo 203211731 de 21/10/2020

Nome da empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA NIRE 29202815531

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 97401302094920

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/10/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

23/10/2020



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA SOCIEDADE
JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
CNPJ nº 07.470.178/0001-45



http://assinador.pscs.com.br/assinadordweb/autenticacao?chave1=ASaY0g4KRsTBEAD3pKXsCa&chave2=Bt-06aCCpMpeIH2mWncFRq
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05655897504-JOSE CARLOS DA ROCHA | 73652563387-MAYRTHON PAULO COSTA JUNIOR
70748500391-ROGERIO VASCONCELOS DE SOUZA

CLÁUSULA SEXTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA

A administração da sociedade cabe ISOLADAMENTE ao Sócio JOSE CARLOS DA ROCHA , ISOLADAMENTE ao Sócio ROGERIO VASCONCELOS DE SOUZA , ISOLADAMENTE ao Sócio MAYRTHON PAULO COSTA JUNIOR com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

CLÁUSULA OITAVA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as

Req: 81000001127995

Página 5

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98009983 em 23/10/2020

Protocolo 203211731 de 21/10/2020

Nome da empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA NIRE 29202815531

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.asp>

Chancela 97401302094920

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/10/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA SOCIEDADE
JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
CNPJ nº 07.470.178/0001-45



http://assinador.pscs.com.br/assinador/web/autenticacao?chave1=ASaY0q4KstBEAb3pKXsCA&chave2=BT-06aCCmpe1H2hncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0565897504-JOSÉ CARLOS DA ROCHA | 73652563387-MAYRTHON PAULO COSTA JUNIOR
70748500391-ROGERIO VASCONCELOS DE SOUZA

disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A sociedade não se dissolverá pela falência, morte, insolvência, exclusão de qualquer dos sócios, tendo os sócios remanescentes a preferência para comprar ou indicar terceiros para adquirir as cotas do sócio falecidos, pré-morto, insolvente ou excluído, pelo valor patrimonial, calculado com base no último balanço patrimonial da sociedade, devendo a quantia ser paga a este ou a seus sucessores, no prazo máximo de 03 (três) meses contados da data do evento.

Parágrafo Primeiro

Na hipótese de o sócio estar se retirando da sociedade por motivo de morte ou incapacidade civil, os sócios remanescentes poderão, por unanimidade, aprovar o ingresso na Sociedade dos herdeiros do sócio morto ou incapaz. Nesse caso, a participação do herdeiro que ingressar na Sociedade deverá corresponder à participação então pelo sócio morto ou incapaz.

Parágrafo Segundo

As cotas só poderão ser vendidas após aprovação unânime dos demais sócios.

Parágrafo Terceiro

As prioridades para aquisição das cotas do sócio falido, morto, insolvente, incapaz, ou excluído ficam estabelecidos da seguinte forma:

- Sócios remanescentes, na proporção de sua participação no capital da sociedade;
- Caso um dos sócios não queira adquiri-las, os demais sócios, na proporção de sua participação no capital da Sociedade;
- Terceiro indicado pelos sócios remanescentes; e
- Terceiro indicado pelos sócios em desligamento, com a aprovação dos sócios remanescentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os administradores **JOSÉ CARLOS DA ROCHA, ROGÉRIO VASCONCELOS DE SOUZA e MAYRTHON**

Req: 81000001127995

Página 6



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98009983 em 23/10/2020

Protocolo 203211731 de 21/10/2020

Nome da empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA NIRE 29202815531

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.asp>

Chancela 97401302094920

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/10/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

23/10/2020

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA SOCIEDADE
JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
CNPJ nº 07.470.178/0001-45



PAULO COSTA JÚNIOR, declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Os sócios não poderão ceder ou alienar por qualquer título sua respectiva quota a terceiro sem o prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurada a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições, e na proporção das cotas que possuírem, observando o seguinte:

- I – os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias;
- II – findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestarem ou havendo sobras, poderão as cotas ser cedidas ou alienadas a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

O Sócio que, por divergir de alteração contratual deliberada pela maioria, desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, findo o qual o silêncio será tido como desinteresse.

Parágrafo único

Caso os demais sócios decidam adquirir as cotas do sócio retirante, os haveres deste serão pagos, após o levantamento do balanço geral da sociedade, em 06 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da retirada do sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

As assembleias só serão obrigatórias se o número de sócios for superior a 10 (dez) membros. Em caso da sociedade ter o número de membros limitado a 10(dez) sócios, fica convencionado entre eles, em substituição as assembleias, a convocação de reuniões periódicas obedecendo aos critérios previstos no

Req: 81000001127995

Página 7

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=A5aY0q4Ker+BEAb3pKXsCA&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nMncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05655897504-JOSE CARLOS DA ROCHA | 7365256387-MAURYTHON PAULO COSTA JUNIOR
70749500391-ROGERIO VASCONCELOS DE SOUZA



Junta Comercial do Estado da Bahia

23/10/2020

Certifico o Registro sob o nº 98009983 em 23/10/2020
Protocolo 203211731 de 21/10/2020

Nome da empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA NIRE 29202815531

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 97401302094920

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/10/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 15 DA SOCIEDADE
JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
CNPJ nº 07.470.178/0001-45



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASaY0q4KEstEBAd3pKYsCAfchave2=BT-06aCCpMpeIH2mncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0565897504-JOSE CARLOS DA ROCHA | 7652563387-MAYRTHON PAULO COSTA JUNIOR
70748500391-ROGERIO VASCONCELOS DE SOUZA

Novo Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Nos casos omissos, por este ato determina-se, somente quando se fizer necessária, a regência supletiva dessa sociedade pelo regramento pertinente à sociedade anônima, conforme permite o parágrafo único do art. 1053 da Lei n. 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Fica eleito o foro de Salvador/BA, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR, 15 de outubro de 2020.

JOSE CARLOS DA ROCHA

ROGERIO VASCONCELOS DE SOUZA

MAYRTHON PAULO COSTA JUNIOR

Req: 81000001127995

Página 8



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98009983 em 23/10/2020

Protocolo 203211731 de 21/10/2020

Nome da empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA NIRE 29202815531

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 97401302094920

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/10/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

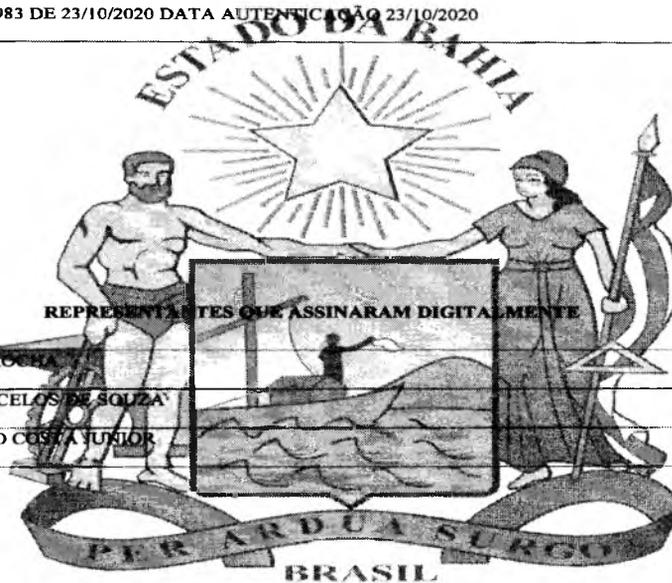
23/10/2020

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

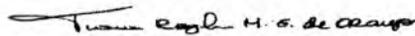
NOME DA EMPRESA	JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
PROTOCOLO	203211731 - 21/10/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

MATRIZ

NIRE 29202815531
CNPJ 07.470.178/0001-45
CERTIFICO O REGISTRO EM 23/10/2020
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98009983 DE 23/10/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 23/10/2020

**REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE**

Cpf: 05655897504 - JOSE CARLOS DA ROCHA
Cpf: 70748500391 - ROGERIO VASCONCELOS DE SOUZA
Cpf: 73652563387 - MAYRTHON PAULO COSTA JUNIOR



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

23/10/2020

Certifico o Registro sob o nº 98009983 em 23/10/2020

Protocolo 203211731 de 21/10/2020

Nome da empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA NIRE 29202815531

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 97401302094920

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/10/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1850118977

CEARÁ

MAIRTON PAULO COSTA JUNIOR

DOC. IDENTIDADE-ORG. EMISSORA: 14633 CREA-CE

CPF: 736.525.633-87 DATA NASCIMENTO: 07/06/1977

FILIAÇÃO: MAIRTON PAULO COSTA MARIA EDNICE DA SILVA COSTA

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: AB

Nº REGISTRO: 0065515572 VALIDADE: 17/03/2025 P. HABILITAÇÃO: 18/07/1995

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 07/04/2020

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 04230548232 CE: 75517657

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN